



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Jhon Jayder Agudelo Salazar		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jhon Jayder Agudelo Salazar, em escola estrangeira.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU N° 5324675/2015	PARECER N° 0677/2015	APROVADO EM: 09.09.2015

I – RELATÓRIO

Jhon Jayder Agudelo , mediante o processo nº 5324675/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Instituto Sistematizado de Educación Empresarial, na cidade de Palmira, Columbia, no período de agosto de 1997 a junho de 2001.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto do consulado brasileiro no país de origem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Jhon Jayder Agudelo Salazar, no Liceu Instituto Sistematizado de Educación Empresarial, na cidade de Palmira, Columbia, no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

período de agosto de 1997 a junho de 2001, e, conseqüentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.
Cont. do Parecer nº 0677/2015

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2015.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSE LINHARES PONTE
Presidente do CEE